

## CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: PARTICIPAÇÃO PUNÍVEL DE AGENTES FINANCEIROS (FUNCIONÁRIOS) NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ronaldo Pereira Braga<sup>1</sup>  
Wanderson Marcello Moreira de Lima<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem por escopo propiciar um conhecimento geral sobre o tema lavagem de dinheiro, divulgar procedimentos que devem ser adotados em casos de situações suspeitas, de forma a prevenir que esse delito se lastre em nosso meio. Pretende-se ainda mostrar as etapas, os mecanismos e os instrumentos utilizados, dando uma leve explanação sobre as atividades consideradas suspeitas. Bem como as obrigações das instituições financeiras em se estruturar de forma a prevenir que sejam utilizadas como mecanismos para a prática do delito de lavagem de dinheiro e, ainda, a possibilidade ou não de punição aos agentes financeiros (funcionários) envolvidos ativa ou passivamente nos casos do delito de lavagem de dinheiro. As questões levantadas são inteiramente baseadas em um estudo bibliográfico.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; Crime antecedente; Narcotráfico; Instituições financeiras; Ordem socioeconômica.

### 1 INTRODUÇÃO

O delito de lavagem de dinheiro vem alcançando dimensões quase incomensuráveis, isso tem preocupado a governos e organismos internacionais, especialmente ao considerar o enorme volume de recursos movimentados. Crescimento este que está diretamente ligado às atividades criminosas geradoras dos fundos objetos de lavagem, em especial o tráfico de drogas. Diante desse crescimento, em 1988 aconteceu a Convenção de Viena (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas), trazendo normas que os países signatários deveriam seguir ao introduzirem o assunto no ordenamento jurídico interno, como foi o caso do Brasil em 1998.

O tema em comento é ainda uma novidade no Brasil, considerando que somente foi tipificado como crime em 1998 pela Lei 9.613 e, conforme dito anteriormente, vem repleto de questões a serem discutidas.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Pará de Minas – FAPAM, Pós-Graduando em Direito Previdenciário pela Ies Ceajufe, funcionário da Caixa Econômica Federal, Email: ronaldo.braga@caixa.gov.br; ronaldopbraga@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM, Especialista em Direito Público. Coordenador da pesquisa.

Para que se materialize a lavagem de dinheiro é imprescindível que a origem dos bens, valores ou direitos que se pretenda “lavar” seja proveniente dos denominados crimes antecedentes enumerados em um rol taxativo no artigo 1º e incisos da lei nº 9.613/98, não sendo necessária, porém, a condenação deste para o processamento e julgamento daquele, sendo necessário existir apenas a presença de indícios que a origem do capital seja proveniente de algum crime antecedente.

Etimologicamente a expressão *lavagem de dinheiro* vem do latim *lavare* que significa limpar, tornar puro e *denarius*<sup>2</sup> que era uma moeda romana. (MORAIS, 2005.)

A origem das atividades que caracterizam uma ocultação ou dissimulação de capitais nos remete ao século XVII, quando os piratas adquiriam recursos através de uma hostilidade assumida, saqueando e roubando as cargas de navios capturados e outras diversas mercadorias (armas, munições, moedas de ouro e prata, etc) e repassavam para mercadores americanos de reputação para trocarem por diversas outras de quantias menores ou por moedas mais caras. A integração dos valores oriundos das atividades ilícitas somente era necessária quando da aposentadoria deste pirata, que voltava para a Inglaterra com uma grande quantidade de valores adquiridos de forma ilícita e, pela falta de documentação ele podia trazer consigo grandes fortunas tidas como adquiridas nas colônias com aparência legítima. (MENDRONI, 2006, p.4-5). Tem-se então o “embrião” da lavagem de dinheiro, o modo como os piratas mantinham um esquema assemelhado aos atuais.

No entanto, a expressão lavagem de dinheiro, verdadeiramente teve sua origem por volta da década de 1920 nos Estados Unidos (*money laundering*), época em que a máfia montava lavanderias e lava - rápidos para aplicar o capital proveniente de origem criminosa na intenção de ocultá-lo, colocando-o novamente na economia como se lícito fosse. (CASTELLAR, 2004, p.81).

Apesar de ter sua origem na década de 1920, a expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*) teve sua utilização pela primeira vez, no âmbito judicial, em 1982, em um tribunal dos Estados Unidos, num processo em que se denunciava uma suposta prática de lavagem de dinheiro advindo do tráfico de entorpecentes provenientes da Colômbia, e, a partir desse

---

<sup>2</sup> O denário era uma pequena moeda de prata utilizada pelos romanos (“*denarius*”, em latim vulgar, “*denarii*” no plural) de maior circulação no Império Romano. Equivalia à remuneração diária de um trabalhador, que poderia comprar em torno de 8 quilos de pão. O denário valia 10 *asses*, daí a origem do nome que significa “que contém dez” em latim. Após sua extinção, a expressão passou a ser utilizada no Império Romano como unidade de conta, sendo, por conseguinte, o termo adotado por diversos países como origem etimológica para designar suas moedas nacionais, como o *denier* francês e o *dinar* árabe. A palavra *dinheiro* em português e *dinero* em espanhol advém do latim *denarius*. (Wikipédia)

momento, se tornou parte do nosso vocabulário, sendo inclusive, de grande conhecimento no sistema financeiro e econômico de diversos países. (BARROS, 2004, p.91)

Essa expressão foi incorporada por diversos países, destarte existir variadas expressões, Portugal utiliza o termo *branqueamento de capitais*; os países de língua inglesa adotam a expressão *money laundering*; França e Bélgica usam a expressão *blanchiment d'argent*; a Espanha, *blanqueo de capitales*. A Alemanha, por sua vez, utiliza o termo *geldwasch* para designar o fato típico; a Argentina, *lavado de dinero*; a Colômbia denomina *del lavado de ativos*; o México utiliza a expressão *encubrimiento y operaciones con recursos de procedência ilícita*; e, por fim, a Itália que se vale da designação *riciclaggio di denaro*.

A lei 9.613/98 não se preocupou em definir diretamente lavagem de dinheiro, no entanto, em seu art. 1º pode-se extrair do núcleo dos delitos previstos uma definição genérica para a expressão, referindo-se:

*À operação financeira ou à transação comercial que objetiva ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime.* (MORAIS, 2005, p.2).

Mendroni define lavagem de dinheiro como sendo “*o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente*”. (MENDRONI, 2006, p.7).

Callegari, por sua vez, diz que no Brasil, não existe uma definição doutrinária para o delito de lavagem de dinheiro, sendo utilizado um conceito baseado na tipicidade penal extraído do artigo 1º da lei nº 9.613/98, (CALLEGARI, 2003, p.72) *in verbis*:

*Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:* (RIDEEL, 2008, CD ROM).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) define lavagem de dinheiro assim:

*Pela definição mais comum lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.* (COAF, 1999).

Barros define lavagem de dinheiro como sendo “*o processo em virtude do qual os bens de origem delituosa são integrados ao sistema econômico-legal, com aparência de terem sido obtidos de forma lícita*”. (BARROS, 2004, p.93).

Em termos mais gerais pode-se definir lavagem de dinheiro como sendo a intenção de ocultar<sup>3</sup> ou dissimular<sup>4</sup> bens, direitos e valores de origem ilícita para, posteriormente, introduzi-lo na economia formal como se legítimo fosse.

## 2 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Para se adentrar no assunto a que se propõe este trabalho, primeiramente, é importante a observação de aspectos generalizados sobre o tema. Devido à grande diversidade de detalhes que envolvem o instituto da lavagem de dinheiro, será feito, neste capítulo, apenas um repassar das principais características do mesmo.

A tipificação do delito de lavagem de dinheiro no Brasil ocorreu em 03 de março de 1998, sendo ainda incipiente em nosso Ordenamento Jurídico. Não obstante seja ainda uma novidade, o fenômeno não o é, conforme já visto anteriormente, e vem recebendo uma maior importância na atualidade devido ao aumento do tráfico de drogas com grandes quantidades de remessas de dinheiro para o exterior.

A discussão acerca do delito em estudo iniciou-se a partir da Convenção de Viena de 20 de dezembro de 1988, que trouxe em foco o problema crescente do tráfico de drogas. Essa Convenção impulsionou a criação das primeiras legislações sobre o delito de lavagem de dinheiro em diversos países, inclusive no Brasil.

### 2.1 O *modus operandi*<sup>5</sup>

Existem na doutrina, diversas etapas enumeradas para o delito de lavagem de dinheiro. A mais comum e aceita pela doutrina é a classificação de criação norte-americana, que se compõe de três etapas: colocação, ocultação ou estratificação e integração. É um processo dinâmico em que suas etapas podem ou não ocorrer simultaneamente.

#### 2.1.1 Colocação

---

<sup>3</sup> Esconder

<sup>4</sup> Encobrir

<sup>5</sup> A classificação que será estudada neste tópico é de criação norte-americana, sendo dividida em três etapas. Insta ressaltar que não é a única classificação existente, mas é a mais aceita pela doutrina, sendo inclusive a classificação adotada pelo Ministério da Fazenda, conforme se extrai da Cartilha sobre lavagem de dinheiro: um problema mundial, do COAF.

É a fase inicial do processo em que o criminoso coloca dinheiro, geralmente em espécie, no sistema financeiro ou na economia de varejo ou ainda é contrabandeado para o exterior, (MENDRONI, 2006, p.58) com o escopo de dissimular a sua origem fraudulenta. Para isso o criminoso utiliza o artifício de movimentá-lo diversas vezes. Pode ocorrer através de depósitos bancários, que às vezes ocorre com a cumplicidade de funcionários, compra de bens, bilhetes de loterias premiados, etc. Outra forma é fracionar os valores que transitam pelo sistema financeiro utilizando estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços onde comumente se trabalha com dinheiro em espécie. O objetivo do lavador é remover o dinheiro do seu local de aquisição, para limitar o perigo de as autoridades detectarem a atividade que o gerou.

### 2.1.2 *Ocultação ou estratificação*

É a segunda fase do processo e consiste em dificultar a identificação da origem do dinheiro, criando-se complexas transações financeiras, cujo propósito é disfarçar sua origem ilícita, objetivando assim, evitar que seja descoberto em investigações futuras. (COAF, 1999). Tais recursos são movimentados de forma eletrônica, transferindo-os entre bancos nacionais e/ou internacionais, preferencialmente onde se utiliza o sigilo bancário, os denominados paraísos fiscais, ou ainda depositando-os em nomes de “laranjas” ou de empresas fantasmas, dentre outras formas. O objetivo do lavador, nesta fase, é afastar o dinheiro “sujo” de sua origem ilícita, para que tenha aparência de dinheiro “limpo”, ou seja, de origem lícita. (MENDRONI, 2006, p.61).

### 2.1.3 *Integração*

É a fase final do processo que consiste em incorporar o dinheiro de maneira formal ao sistema econômico. Nessa fase, é bastante difícil descobrir a origem ilícita do dinheiro, uma vez que este já transitou de diversas formas, sendo quase impossível distinguir riqueza legal e ilegal.

## 2.2 Seguintos mais utilizados

Não existe uma única forma ou um único meio de se praticar esse delito, ainda mais com a imensa criatividade dos criminosos, no entanto, os segmentos, aqui relacionados, são os mais utilizados para a prática do delito em estudo na atualidade.

### 2.2.1 *Instituições financeiras*

As instituições financeiras, que são controladas pelo Banco Central (BACEN), são os veículos mais comuns na prática do delito de lavagem de dinheiro, sendo vários os meios utilizados. As instituições financeiras devem conhecer seus clientes, uma vez que qualquer produto ou transação que apresentem controles complexos, que permitem rápidas transferências e que, sobretudo, sejam de difícil rastreamento poderão ser diretamente usados para a prática do delito de lavagem de dinheiro, sendo muito comum ocorrer através da participação de funcionários dessas instituições, portanto, faz-se mister que se observem e fiscalizem seus funcionários de qualquer escalão e hierarquia, mantendo registros atualizados de seus clientes e de suas transações financeiras, conforme determinação do BACEN.

### 2.2.2 *Câmbio e comércio exterior*

Alguns dos métodos mais utilizados para a prática do delito de lavagem de dinheiro, principalmente na fase de integração, são as operações de câmbio e de comércio exterior.

O lavador procura uma casa de câmbio para trocar dinheiro de origem ilícita por dólares ou euros e, em posse desse dinheiro estrangeiro poderá efetuar compras de passagens aéreas e adquirir bens sem a prestação de contas à Receita Federal. (MENDRONI, 2006, p.85).

No comércio exterior, uma organização criminosa pode estabelecer companhias anônimas em países onde é garantido o sigilo, posteriormente, através de uma operação de comércio exterior aparentemente legal, envia notas de exportação/importação falsas, superfaturando os bens, conseguindo assim, movimentar o dinheiro de uma companhia e país para outro com as faturas que servem para confirmar e ocultar a origem do dinheiro colocado em instituições financeiras.

### 2.2.3 *Factorings*

As empresas de *factorings* são muitas vezes confundidas com bancos, no entanto, *factoring* não é uma atividade financeira. As *factorings* somente podem realizar a compra de crédito, prestação de serviços e a antecipação de recursos não-financeiros. (MENDRONI, 2006, p.86).

Lavadores depositam grandes quantidades de dinheiro nessas empresas para pagamentos de dívidas contraídas através de operações de créditos, ocorre que as dívidas são de fachadas e são quitadas com dinheiro ilícito, transformado em dinheiro lícito quando da operação de crédito.

### 2.2.4 *Joalherias*

Um dos motivos que ensejam a utilização de joalherias e casas que vendem antiguidades e objetos de arte para a prática do delito de lavagem de dinheiro, é devido ao grande subjetivismo na avaliação de tais mercadorias, podendo variar por diversas razões. Dessa forma, é comum criminosos adquirirem jóias, obras de arte ou antiguidades por uma determinada quantia, declarar que vale, por exemplo, dez vezes menos e, posteriormente, aliená-la pelo mesmo valor de compra, dissimulando assim, a origem do numerário referente à diferença entre o valor de compra/venda e o valor declarado.

### 2.2.5 *Paraísos fiscais e centros off-shore*

Considera-se como paraíso fiscal, países que têm uma legislação tributária bastante flexível, que possuem um serviço bancário bem - estruturado e regulamentado, mas permissivas, que oferecem diversas vantagens fiscais e normas de rigoroso sigilo bancário, o que possibilita o anonimato de titulares de contas que, se aproveitando desse fato, utilizam tais lugares como ferramentas para o delito de lavagem de dinheiro. (UNIVERSIDADE CAIXA, 2007).

Os centros *off-shore* são setores bastante utilizados para a prática do delito em estudo. São centros financeiros e comerciais extraterritoriais não submetidos a controle de nenhum país, o que facilita a sua utilização por organizações criminosas e por cidadãos comuns para o ato da sonegação fiscal. Segundo Mendroni (2006) existe uma carência de normas

internacionais mínimas para controlar tais centros como forma de melhorar a prevenção ao delito de lavagem de dinheiro.

### 2.3 Natureza jurídica

Do artigo 1º da Lei 9.613 de 1998, extraem-se os núcleos dos delitos previstos pela lei, quais sejam: ocultar e dissimular. *A priori* entende-se como sendo sinônimos, mas Mendroni (2006) afirma que dissimular é espécie do gênero ocultar. Então, por ocultar entende-se: “*não deixar ver; encobrir, esconder; não revelar, disfarçar, dissimular, calar; esconder fraudulentamente; sonegar; esconder, encobrir*”; e por dissimular: “*ocultar ou encobrir com astúcia; disfarçar; não dar a perceber; calar; fingir, simular*”. (NOVO DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO, 2004). Dessa maneira, percebe-se que dissimular é ocultar com astúcia ou de forma fraudulenta. Destarte que ambas as condutas permanecem no decurso do tempo. (MENDRONI. 2006, p.103-104).

À luz dessa doutrina de Mendroni, tem-se a interpretação de que a natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro é de crime permanente.

Não obstante se tratar de um crime contra a segurança e a ordem socioeconômica de um Estado, trata-se de crime comum, doloso, específico, de conduta mista e formal, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa com a intenção dirigida para o resultado e com a finalidade precípua em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores. Pode ser ainda praticado por ação ou omissão do agente sem que seja exigida a obtenção do resultado, mas apenas a produção do comportamento ilícito do agente que já tipifica a conduta punível, (MINK, 2005, p.27-28), portanto, pode ocorrer um delito de lavagem de dinheiro mesmo que o agente seja, por exemplo, absolvido por uma excludente de ilicitude no delito antecedente, ou que esse seja praticado por terceiro, bastando a sua intenção em ocultar ou dissimular a origem ilícita dos frutos do delito prévio.

Diante da obrigatoriedade da existência de indícios do delito prévio, pode-se caracterizar o delito de lavagem de dinheiro como crime acessório, não existindo sem a presença do crime principal, neste caso enumerado em um rol taxativo no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Existe ainda, por força do artigo 1º, §3º, da lei 9.613/98, a forma tentada para o crime. Esta ocorre quando um sujeito tenta dissimular a origem de capital e por motivos alheios à sua vontade não consegue. Como exemplo, tem-se o fato de uma instituição financeira que, ao

receber o crédito, realiza o devido registro da transação no órgão competente<sup>6</sup> e este, encontrando indícios, repassa para Polícia Federal investigar que, posteriormente, com autorização judicial, bloqueia a transação antes da primeira fase do “*branqueamento*” do capital, ou seja, o sujeito sequer conseguiu a ocultação ou a colocação do capital no sistema financeiro para posterior integração.

Por se tratar de crime permanente, a prática de qualquer conduta punível pela Lei 9.613/98 anterior à vigência desta, mas que, após a sua vigência continuou ocultando ou dissimulando a origem ilícita de um capital, incidirá na conduta típica do crime. Não se trata de efeito *ex tunc*, ferindo o princípio da irretroatividade da lei penal para prejudicar o réu, mas se trata de crime permanente, em que a conduta de ocultar ou dissimular, conforme já dito, se sustenta no transcurso de tempo.

#### **2.4 O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro**

Há grande divergência na doutrina nacional acerca de qual seria o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, existindo inclusive quem sustente que não existe um interesse digno de proteção. Uma parte da doutrina diz que seria à Administração da Justiça o bem tutelado, outra diz ser a ordem socioeconômica (CALLEGARI, 2007, p.140). João Carlos Castellar ainda enumera outros tantos possíveis bens jurídicos indicados por diversos doutrinadores, como a Saúde Pública; o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente; a livre concorrência; a livre circulação de bens no mercado; a pretensão estatal ao confisco das vantagens do crime. (CASTELLAR, 2004, p.153-174). Contudo, Castellar defende que não existe propriamente um bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro. Para ele o que se busca com a tipificação desta conduta “*é o apoderamento, através do instituto jurídico do confisco, dos fundos que transitam nas operações financeiras internacionais (...)*”. (CASTELLAR, 2004, p.195).

Já para Mendroni, o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro é pluriofensivo, amalgamando uns com os outros. (MENDRONI, 2006, p.30). Para este doutrinador, o delito de lavagem de dinheiro ataca tanto a administração da justiça quanto a ordem socioeconômica.

---

<sup>6</sup> As autoridades competentes, a quem serão dirigidas as comunicações, são aqueles órgãos fiscalizadores e reguladores de atividades, tais como Banco Central (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) etc.

No entanto, a maior parte da doutrina defende que o bem jurídico protegido no Brasil pelo crime de lavagem de dinheiro é somente a ordem socioeconômica, pois este pode desencadear um impacto de dimensões extraordinárias na ordem socioeconômica de um país. Empresas honestas perdem a concorrência para empresas que utilizam capitais ilegais, provocando falências, gerando desemprego, interferindo diretamente na livre concorrência e na oferta e procura. (MENDRONI, 2006, p.31). Deixa vulnerável ainda a estabilidade e a solidez de todo o sistema financeiro. Desse pensamento participa também André Luís Callegari.

### **3 LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM**

As organizações criminosas profissionalizaram-se a cada dia em suas atividades de lavagem de dinheiro, fazendo com que nos últimos anos esse fenômeno alcançasse proporções alarmantes, de forma que seria inútil tentar combatê-lo individualmente. Esse pensamento levou os países a se organizarem e a elaborarem estratégias de prevenção e combate ao delito em estudo.

Dentre esses países encontra-se o Brasil que publicou a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 para tipificar o delito de lavagem de dinheiro e criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Num primeiro momento, os países entendiam que o tráfico de entorpecentes era o único ocasionador do delito de lavagem de dinheiro, criando assim as chamadas legislações de primeira geração que consideravam como crime antecedente exclusivamente o tráfico de drogas e afins.

Em um segundo momento, diante da necessidade de ampliar o rol dos crimes antecedentes, uma vez que não era somente o tráfico de entorpecentes e afins que geravam riquezas ilícitas a serem ocultadas e dissimuladas pelo delito de lavagem de dinheiro, surgiram as legislações de segunda geração, comungando dessa, países como Alemanha, Espanha, Portugal e Brasil. (MORAIS, 2005).

Em seguida, surgiram as legislações de terceira geração, nas quais o delito de lavagem de dinheiro pode ocorrer com a presença de qualquer delito prévio, sendo essa as normas editadas por países como a Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos.

### 3.1 Organismos e acordos internacionais

Os organismos internacionais concordam, em princípio, sobre algumas práticas saudáveis para não se envolverem em operações de lavagem de dinheiro. Cada organismo internacional criado visa à prevenção e ao combate ao delito de lavagem de dinheiro. Abaixo estudar-se-ão genericamente alguns organismos e acordos internacionais de cooperação para a prevenção e combate ao delito de lavagem de dinheiro.

#### 3.1.1 *Convenção de Viena*

A Convenção de Viena, Áustria, de 20 de dezembro de 1988<sup>7</sup>, editada para o combate ao narcotráfico, impulsionou a criação das primeiras legislações, ou legislações de primeira geração para o combate ao delito de lavagem de dinheiro.

O que começou para o combate ao tráfico de drogas teve ampliado seu campo de incidência para outros delitos, cuja riqueza também fomenta o crime organizado, dando origem assim, às legislações de segunda e terceira geração.

O Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, ratificou a Convenção de Viena no Brasil.

#### 3.1.2 *Declaração de Basiléia*

A Declaração de Basiléia, apresentada como declaração de princípios sem força legal, foi realizada em reunião no dia 12 de dezembro de 1988, destinada ao setor financeiro. Pode-se dizer que foi a primeira vez que o tema lavagem de dinheiro foi discutido no âmbito internacional. Com o objetivo de elaborar regras que impedissem e prevenissem que o sistema bancário fosse utilizado para a prática de lavagem de dinheiro ainda teve, segundo Mendroni (2006), quatro princípios básicos que os sistemas de controle interno deveriam abranger:

- *visão gerencial e formação de uma cultura de controle;*
- *avaliação e risco;*
- *efetivação das atividades de controle, informação, comunicação e monitoramento;*
- *avaliação dos sistemas de controles internos por parte das autoridades legalmente designadas com poderes de supervisão.* (MENDRONI, 2006, p.16).

---

<sup>7</sup> O acordo firmado pelos Estados signatários na Convenção de Viena foi o primeiro instrumento jurídico internacional de combate ao delito de lavagem de dinheiro.

### 3.1.3 OEA e CICAD.

A Comissão Interamericana para o Combate do Abuso de Drogas (CICAD) foi criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com o escopo de desenvolver estratégias em todo o continente americano para o combate ao tráfico de drogas.

A OEA, em Assembléia Geral realizada no dia 23 de maio de 1992, aprovou o “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e outros Delitos Graves”, elaborado pela CICAD. Tal regulamento dispõe sobre a repressão e a prevenção do delito de lavagem de dinheiro, propondo uma harmonização das legislações nacionais antilavagem e a criação de um órgão central para combatê-lo. (MENDRONI, 2006, p.17).

### 3.1.4 Financial Action Task Force ou Grupo de Ação Financeira (FATF/GAFI)

O FATF/GAFI foi criado em 1989 pelo G-7, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o escopo de examinar, desenvolver e promover uma atuação concentrada e articulada de combate ao delito de lavagem de dinheiro. Para alcançar esse objetivo, o FATF editou em 1990 “quarenta recomendações”<sup>8</sup>, com a finalidade de elaborar ações a serem seguidas como guia para a prevenção e combate ao delito de lavagem de dinheiro. Recomendações essas que foram revisadas em 1996, como forma de se adequar a situações atuais e futuras da lavagem de dinheiro.

Em razão dos fatos ocorridos em 11 de setembro de 2001, o GAFI editou oito recomendações especiais, relativas ao combate ao financiamento do terrorismo e, em 2004 foi publicada mais uma recomendação especial. Assim, as recomendações passaram a ser conhecidas no cenário mundial como as “Quarenta Mais Nove Recomendações”. (MINK, 2005, p.23).

O Brasil passou a integrar esse organismo como membro observador a partir da Reunião Plenária de Portugal, em setembro de 1999. (COAF, 1999). Tornou-se membro efetivo em 2000, após a primeira avaliação mútua.

### 3.1.5 Financial Intelligence Unit (FIU)

---

<sup>8</sup> Ao final, em anexo, as quarenta recomendações do FATF/GAFI.

A Unidade Financeira de Inteligência- *FIU* (sigla em inglês de *Financial Intelligence Unit*) são agências nacionais, centrais, responsáveis por receber (e requerer, quando for o caso), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras consideradas suspeitas, conforme legislação nacional para combater o delito de lavagem de dinheiro.

Inicialmente foram criadas de forma individualizada em cada país, no entanto, em 1995, as FIUs desenvolveram o Grupo de *Egmont* para a troca de informações entre si, permitindo maior eficiência no desempenho de suas funções. (COAF, 1999).

### 3.1.6 Grupo de Egmont

Criado em uma reunião no Palácio de *Egmont-Arenberg*, Bruxelas, congrega as FIUs de diversos países com o escopo de promover a cooperação entre os países de forma a trocarem informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas do delito de lavagem de dinheiro, ou seja, têm o objetivo de promover um foro de cooperação.

No âmbito desse organismo, os grupos de trabalho estão organizados em três áreas principais: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas FIUs.

Atualmente o Grupo de Egmont congrega 48 FIU, sendo que o COAF, a nossa FIU, passou a integrar o Grupo em 1999, durante a VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, quando obteve o seu reconhecimento internacional e, com isso, tornou-se membro deste Grupo.

## 3.2 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O COAF – a FIU brasileira –, é um órgão criado pela lei 9.613/98 no âmbito do Ministério da Fazenda. Consoante o artigo 14 dessa lei, tem a finalidade de (I) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, (II) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, (III) disciplinar e (IV) aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (COAF, 1999).

O COAF tem trabalhado de acordo com as recomendações dos organismos internacionais de combate ao delito de lavagem de dinheiro, ampliando seus vínculos com esses organismos e FIUs de outros países, estabelecendo um amplo relacionamento com

entidades no Brasil e no exterior para promoverem o combate ao delito de lavagem de dinheiro.

O Ministério da Fazenda tem oferecido amplo suporte ao COAF para que este desempenhe melhor suas funções. Neste mesmo sentido, o COAF tem atuado em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), tudo para dinamizar e fortalecer os mecanismos de combate a esse delito em estudo. (COAF, 1999).

O COAF, no cumprimento de suas atribuições, já regulamentou diversos procedimentos da Lei nº 9.613/98, criando legislação específica para todos os setores sujeitos a sua competência. Importante salientar que o COAF não é o único órgão com atribuição de editar normas sobre o combate à lavagem de dinheiro em forma de resoluções, circulares, instruções normativas, etc, além deste, temos também o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Secretaria de Previdência Privada (SPC), observando cada um a sua respectiva área de atuação.

### 3.3 Legislação brasileira

A Lei Nº 9.613/98, que tipifica do delito de lavagem de dinheiro , é produto de pressões internacionais, principalmente dos Estados Unidos e de compromissos assumidos pelo Brasil.

Essa lei, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de março de 1998, tem o escopo de estabelecer um novo tipo penal; coibir a utilização do sistema financeiro nacional como instrumento para a lavagem de dinheiro; instituir a FIU brasileira – o COAF; criar normas penais, processuais penais e administrativas específicas para a prevenção e punição dos delitos de lavagem de dinheiro. (MORAIS, 2005).

Segundo João Carlos Castellar

*Esta lei, editada sob os auspícios de uma política criminal emergencial, prega o direito penal simbólico e descrê da prevenção especial; mitiga garantias individuais em prol de um interesse público que não se pode identificar com clareza; é, enfim, produto de exigências estrangeiras, mais especificamente norte-americanas, cujo precípua e inegável intento sempre foi o de buscar o confisco do dinheiro oriundo do tráfico de drogas, mas não por ser “sujo” ou por ser “negro” – afinal pecúnia non olet – e sim por não ter sofrido qualquer modo de controle. (CASTELLAR, 2004, p.133).*

A Lei nº 9.613/98 vem sofrendo inúmeras críticas. De um lado, há aqueles que a criticam pela lista do rol dos crimes antecedentes em *numerus clausus*, dizendo que a lei deveria ter sido sintética em um rol exemplificativo. Outros criticam-na, dizendo que crimes

de natureza tributária deveriam ter sido incluídos no rol dos crimes antecedentes, uma vez que inúmeras investigações vêm apontando conexões desses crimes ao delito de lavagem de dinheiro. (MORAIS, 2005). Mas, apesar das diversas críticas sofridas por nossa legislação antilavagem, a verdade é que o Brasil se mostra eficiente no combate à lavagem de dinheiro, segundo o BID, principalmente no sistema financeiro. O Brasil está entre os quatro países com melhor desempenho no combate ao delito de lavagem de capitais na América Latina, ao lado de Chile, Costa Rica e Uruguai. Em um estudo do economista Chong,

O Brasil está entre as nações com menos permissividade à lavagem de dinheiro em relação às outras nações latino-americanas. Isto é particularmente verdade em relação à qualidade da governança corporativa e das instituições do país, à relativa solidez do sistema bancário e na legislação que tipificou a lavagem de dinheiro como crime. (*VALOR ECONÔMICO*<sup>9</sup>).

Percebe-se que a Lei nº 9.613/98 é uma lei complexa que traz, em sua estrutura, normas penais, processuais penais e administrativas, assim divididas:

- Capítulo I: Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.
- Capítulo II: Disposições Processuais Especiais.
- Capítulo III: Dos Efeitos da Condenação.
- Capítulo IV: Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro.
- Capítulo V: Das Pessoas Sujeitas à Lei.
- Capítulo VI: Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros.
- Capítulo VII: Da Comunicação de Operações Financeiras.
- Capítulo VIII: Da Responsabilidade Administrativa.
- Capítulo IX: Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Portanto, é uma lei multidisciplinar, abrangendo normas penais em seu artigo 1º, incisos I a VIII e parágrafos; normas processuais penais nos artigos 2º a 8º, que visam combater o crime de lavagem de dinheiro, respeitando o princípio do devido processo legal; normas de direito administrativo, financeiro, econômico, civil e comercial a partir dos artigos 9º até 17, em que o legislador expôs diversas providências e obrigações que são fiscalizadas por órgãos vinculados ao Governo. (BARROS, 2004, p.89-90).

---

<sup>9</sup> Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/cgm>>. Acesso em 26 nov. 2007.

A ação penal cabível nesse delito será proposta pelo representante do Ministério Público, ou seja, ela é pública incondicionada, no entanto, caso ocorra a inércia do mesmo, poderá ser admitida a ação privada.

Conforme se extrai do artigo 2º, II da lei antilavagem não existe vinculação do processo do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, sendo, destarte, autônomo.

*Artigo 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

(...)

*II – independente do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outros países;*

(...) (RIDEEL, 2008, CD ROM).

Ainda no artigo 2º, no inciso III, temos explícita a competência para o processamento e julgamento do delito de lavagem de dinheiro, conforme se vê:

*Artigo 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

(...)

*III – são da competência da Justiça Federal:*

*a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;*

*b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.*

(...) (RIDEEL, 2008, CD ROM).

Não obstante, o delito de lavagem de dinheiro ser processado e julgado pela Justiça Federal, consubstanciado pela natureza transacional do mesmo, Barros (2004) nos afirma que a Justiça Estadual criminal não estaria exonerada da competência, uma vez que o crime precedente de extorsão mediante sequestro cometido no território nacional e que não tenha vínculo ou interesse internacional, será processado e julgado na comarca do local dos fatos ou da apreensão dos bens, valores e direitos que tenham sido ocultados ou dissimulados dessa sua origem criminosa, (BARROS, 2004, p.214), sendo esse apenas um exemplo, existindo outras circunstâncias em que a Justiça Estadual figurará como competente.

Além das medidas assecuratórias elencadas no artigo 4º, a saber: apreensão e sequestro dos bens, valores e direitos objetos de lavagem, o artigo 7º da lei vem dispor sobre os efeitos da condenação que, além dos efeitos previstos no Código Penal, disciplina expressamente o confisco de bens, ou seja, a perda em favor da União dos bens, valores e direitos objetos do delito de lavagem de dinheiro, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. (artigo 7º, I).

### 3.3.1 Os crimes antecedentes

Assim como ocorre com a receptação, para que se caracterize o delito de lavagem de dinheiro, far-se-á necessária a existência de indícios de um fato delitivo prévio, desta forma, os bens, direitos e valores a que se pretenda ocultar ou dissimular, devem ser provenientes dos crimes antecedentes, enumerados num rol taxativo na Lei nº 9.613/98 em seu artigo 1º e incisos, sendo, portanto, imprescindíveis para a existência do crime de lavagem de dinheiro, conforme entendimento doutrinário de Mendroni (2006).

Conforme já comentado anteriormente, não há necessidade da condenação no crime principal ou prévio, sendo necessário, porém apenas indícios de sua existência, conforme se extrai do artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98. Pode ainda o delito prévio ser praticado por pessoa diferente daquela que praticou o delito acessório de lavagem, levando-se ao entendimento de que o importante para a tipificação do delito em estudo é a intenção em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores provenientes de crime antecedente, mesmo que o primeiro tenha sido praticado por um sujeito diferente do segundo.

Há que se ressaltar que existe uma crescente corrente com entendimento de que o rol enumerado no artigo 1º da lei nº 9.613/98 seria apenas um rol exemplificativo, bastando apenas, a tentativa em ocultar ou dissimular a origem ilícita de um bem, direito ou valor, mesmo que essa origem não tenha sido proveniente dos crimes antecedentes ali enumerados, já caracterizaria o delito de lavagem de dinheiro, sendo, portanto, desnecessária a prova definitiva do crime antecedente.

Em prol dessa segunda corrente, aconteceu em 2005 um encontro de Juízes Federais das Varas Especializadas em Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF). Durante a reunião, os magistrados federais sugeriram a exclusão do rol taxativo dos crimes antecedentes para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro. Segundo os magistrados federais, a retirada do rol taxativo possibilitaria a inclusão de crimes de menor potencial ofensivo, com pena de até 2 (dois) anos, e as contravenções penais no rol dos crimes antecedentes. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins)<sup>10</sup>.

Há ainda quem defenda que seja retirado da norma antilavagem o rol dos crimes antecedentes, ainda que estivessem lá de forma exemplificativa, o que não é, abrindo-se, assim, o leque para os crimes puníveis com pena privativa de liberdade com pena não inferior a quatro anos. (MAGNO, 2008).

---

<sup>10</sup> Disponível em <[http://www.tj.to.gov.br/exibir\\_noticias.asp?id=824](http://www.tj.to.gov.br/exibir_noticias.asp?id=824)>. Acesso em 18 de ago de 2008.

Essa grande divergência doutrinária no Brasil quanto ao tema, ocorre devido à característica da nossa lei antilavagem, ser considerada como de segunda geração, uma vez que existem ainda as normas de primeira e terceira geração, o que será ainda discutido posteriormente.

Apesar dos diversos debates acerca do tema e da crescente corrente a favor do rol exemplificativo, quis o legislador e assim concorda a maioria da doutrina, como taxativo o rol do artigo 1º da lei 9.613/98, não existindo, portanto, crime de lavagem de dinheiro com a ausência de, ao menos, indícios de qualquer dos crimes ali elencados, sendo sua pre-existência requisito indispensável de admissibilidade da ação penal nos delitos de lavagem de dinheiro, sendo esse o entendimento do COAF.

Os crimes antecedentes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 são: o tráfico de drogas; o terrorismo; o contrabando ou tráfico de armas; a extorsão mediante sequestro; os crimes contra a Administração Pública; os crimes contra o sistema financeiro nacional; os crimes praticados por uma organização criminosa; e os crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira.

### *3.3.2 Crimes excluídos do rol taxativo dos delitos antecedentes*

Motivo de incessantes críticas à nossa legislação antilavagem é a exclusão de alguns crimes no rol das infrações antecedentes para a prática da lavagem de dinheiro igualmente combatidas pelo Estado Brasileiro: a receptação e os crimes praticados contra a ordem tributária.

Segundo Marco Antônio de Barros, a receptação foi excluída do rol dos delitos antecedentes por o legislador não ter se interessado em massificar a criminalidade dessa natureza por abarcar um grande número de outros crimes de pequeno potencial ofensivo, como no caso do furto de pequeno valor. (BARROS, 2004, p.96). Outro motivo é o fato da receptação não ser considerada como crime primário, sendo acessória de outros crimes do mesmo modo como ocorre com a lavagem de dinheiro. Mesmo não sendo delito principal, não implica que a conduta criminosa foi totalmente desprezada pela lei antilavagem, visto que esta pune a receptação de produtos advindos dos crimes antecedentes enumerados por esta lei, conforme se extrai do artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

Em relação aos crimes praticados contra a ordem tributária, percebe-se que o legislador também se omitiu de forma proposital, visto que da tramitação do projeto de lei, a sonegação chegou a ser cogitada para consubstanciar o rol dos delitos prévios, no entanto, a

sua retirada se deu pelo fato de que poderia inviabilizar a aprovação da lei antilavagem, já que “*sonegar, aos olhos de muitos parlamentares, não é infração considerada tão grave quanto os demais delitos antecedentes*”. (BARROS, 2004, p.97). Entende o legislador que a sonegação fiscal não representa acréscimo ao patrimônio do agente, conforme se observa nos outros delitos prévios elencados na lei antilavagem, sendo apenas a manutenção desse patrimônio, uma vez que os bens, valores e direitos ali ocultos ou dissimulados não seriam introduzidos à economia formal por prática de crimes ofensivos à sociedade, mas apenas a permanência de capital pertencente ao erário público em suas mãos como se fosse seu. A crítica que se faz a essa decisão do legislador brasileiro é que, com isso, não tipificou a prática de lavagem de dinheiro ao sonegador contumaz, o que trouxe em foco, diversas críticas, principalmente no âmbito do Judiciário Federal, que afirma que “*a Lei nº 9.613/98 não é ampla o suficiente para disciplinar todo o fenômeno criminológico sobre lavagem de dinheiro*”, (BARROS, 2004, p.97), o que leva ao entendimento de que os crimes contra a ordem tributária deveriam fazer parte do rol dos delitos antecedentes para a prática do delito de lavagem de dinheiro.

### **3.4 A questão do sigilo**

Esse tema poderia ser discutido quando da análise das obrigações correlatas às instituições financeiras, contudo, devido à sua importância e ligação direta com a ética, preferiu-se colocá-lo no capítulo que estuda as relações éticas nas atividades financeiras.

No estudo do sigilo, será abordada a questão do sigilo bancário referente às comunicações de transações suspeitas de lavagem de dinheiro por agentes e instituições financeiras.

A Lei nº 9.613/98 no artigo 11, inciso II, prevê que o agente financeiro deverá comunicar às autoridades competentes, às transações realizadas por clientes consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, guardando sigilo dessa comunicação, abstendo-se de dar ciência ao cliente da referida comunicação. Essa determinação modificou a rotina desses agentes financeiros, que passaram a ter a incumbência de valorar determinada transação bancária como suspeita ou não de lavagem de dinheiro. É certo que as instituições financeiras aprimoraram e sofisticaram seus sistemas, disponibilizaram treinamento aos funcionários, mas de qualquer forma, a detecção de uma movimentação financeira suspeita é muito subjetiva, e deve ser analisada com cuidado pelo agente financeiro e com a devida discricção, mesmo que as comunicações realizadas de boa-fé

sejam isentas de responsabilização civil e administrativa. O fato é que o exagero nas comunicações enviadas aos órgãos competentes acaba dificultando as investigações das transações em que realmente existem indícios de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, para um maior controle das comunicações enviadas aos órgãos competentes, foi sugerido pelo governo e algumas instituições que a falha nessa comunicação fosse criminalizada, tendo inclusive, uma proposta de incluir um anteprojeto de lei nesse sentido. Mas foi descartado, por receio de provocar uma reação inversa, com excesso de comunicações enviadas aos órgãos competentes, o que, ao invés de colaborar, poderá atrapalhar as investigações. (HÁFES, 2006).

Conforme já mencionado acima, observa-se no §2º, do artigo 11 da lei antilavagem, a exclusão de responsabilidade civil e administrativa aos funcionários ou administradores de instituições financeiras, que realizarem a comunicação de boa-fé, ou seja, sem a intenção de prejudicar o cliente por motivos indiferentes às movimentações financeiras objeto da comunicação.

Tal comunicação, no entendimento de Marco Antônio de Barros, não fere a garantia constitucional assegurada no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, por considerar que este não é absoluto e inatingível, podendo ser desconsiderado esse sigilo diante de uma determinação judicial que vise a verdade em face de uma suspeita de lavagem de dinheiro. (BARROS, 2004, p.316). Concomitantemente, existe uma outra parte da doutrina que entende ainda que o sigilo sequer foi quebrado, uma vez que a intimidade do cliente não foi exposta a terceiros, ocorrendo apenas uma transferência de dados entre um ente responsável por essa transferência e um órgão competente para receber tal comunicação e que tudo visa a proteção da coletividade, do sistema socioeconômico e financeiro da nação, sendo, portanto, possível a transferência de dados de forma administrativa sem a intervenção judicial, conforme a Lei Complementar 105/2001 c/c o artigo 11, inciso II, da Lei 9.613/98, que insere no ordenamento jurídico a comunicação compulsória que as instituições financeiras devem prestar aos órgãos competentes, conforme o caso.

Contudo, os funcionários das instituições financeiras estão proibidos de repassar a comunicação a terceiros, uma vez que, se assim o fizerem, estará inserido na quebra de sigilo bancário, devendo, portanto, realizar a comunicação somente ao órgão competente na forma estabelecida pelo mesmo, com a maior discricção que o assunto requer, agindo desta forma, de acordo com o princípio da boa-fé.

Destarte, não existe tipificação para essa comunicação, impossibilitando que o agente financeiro seja processado pelo crime de revelação de segredo profissional, previsto no artigo

154, do Código Penal, que exige que a comunicação ocorra sem justa causa, o que não é, uma vez que a causa está inserida no artigo 11, inciso II, da lei antilavagem, tornando a conduta do agente financeiro, como atípica e, com isso, desprovida de imputação criminal.

#### **4 A PARTICIPAÇÃO PUNÍVEL DE AGENTES FINANCEIROS (FUNCIONÁRIOS) NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A legislação de prevenção ao delito de lavagem de dinheiro expressamente trouxe em seu artigo 1º, § 2º, inciso II, a possibilidade de punição ao agente que participa de grupo, associação ou escritório, consciente de que suas atividades principais ou secundárias estejam direcionadas à prática do delito em estudo, *in verbis*:

*Art. 1º (...)*

*§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

*(...)*

*II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade primária ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*

*(...)* (RIDEEL, 2008, CD ROM).

Surge então a primeira discussão acerca do tema. Funcionários de bancos ou do sistema financeiro que, consciente da ilicitude da origem do capital, realiza a transação bancária que visa ocultar ou dissimular tal origem, pratica da mesma forma, o delito de lavagem de dinheiro? Para que se encontre uma resposta mais próxima da realidade material de nossa lei, será necessário que sejam discutidos alguns pontos.

Quando da feitura da nossa lei antilavagem, o legislador quis que a participação do agente participante de grupo, associação ou escritório, saiba das suas atividades criminosas, sendo considerado partícipe. Cabe ressaltar que a legislação é bem clara quando expressamente diz “*que participa de grupo, associação ou escritório (...)*”, conforme visto acima, e, portanto, falta ao agente financeiro, o nexos causal suficiente para lhe imputar a participação punível neste delito, uma vez que, em regra, não participa dessas organizações.

Outro ponto importante é o fato de que o agente financeiro, ao realizar a transferência de fundos, estaria agindo em conformidade com o seu trabalho, não tendo, contudo, a obrigação de averiguar a procedência dos fundos, conforme doutrina de Callegari. (CALLEGARI, 2007, p. 101-102).

Além de ter consciência da origem ilícita dos fundos e ter participação em organizações que praticam a lavagem de dinheiro, a punição pelo delito de lavagem de dinheiro exige o elemento subjetivo dirigido à ocultação ou dissimulação dos capitais, a

participação dolosa, ou seja, para a imputação de crime de lavagem de dinheiro ao agente financeiro seria necessário que ele concorresse para a prática do referido crime de forma consciente. Destarte o conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos e valores a serem transferidos, em regra, falta ao agente financeiro o elemento subjetivo, portanto, mais uma vez fica excluído de qualquer tipo de imputação criminal, uma vez que não existe a tipificação na forma culposa, sendo essa a posição clássica para a sustentação da não punibilidade.

Existem ainda outros argumentos para tentar viabilizar a punição ao agente financeiro envolvido no delito de lavagem de dinheiro em sua atividade laboral. Como exceção ao que foi dito sobre o elemento subjetivo, uma parte da doutrina diz que o elemento subjetivo não precisa ser observado quando o agente é garantidor do bem jurídico, como no caso de um policial que veja inerte um assalto e nada faz para impedi-lo, quando tem a obrigação de agir e impedir o assalto. A discussão é se o funcionário da instituição financeira é garantidor do bem jurídico tutelado pela nossa lei antilavagem. Callegari diz que, se a resposta for afirmativa, este funcionário não seria partícipe e sim autor do delito, pois, sendo garantidor deveria evitar a transferência de fundos de origem ilícita. No entanto, a lei não prevê essa hipótese, salvo a responsabilidade administrativa que não é o foco desse trabalho, (CALLEGARI, 2007, p.105), por conseguinte, os agentes financeiros não têm essa função e, portanto, não lhes pode ser atribuída a imputação delitiva por lavagem de dinheiro. Cabe ainda ressaltar que, à luz do artigo 1º, § 1º da lei antilavagem, é preciso ter a intenção de ocultar ou dissimular a origem de capital proveniente dos crimes antecedentes. Em regra, os agentes financeiros não agem com essa intenção.

Diversos outros argumentos são expostos para tentar resolver a questão da punibilidade ou não do agente financeiro que realiza seu trabalho diário e pode ser utilizado para a prática do delito de lavagem de dinheiro, como a tipificação culposa, no entanto, o legislador brasileiro não dispôs na lei antilavagem essa possibilidade de punição, como fez o legislador espanhol. (CALLEGARI, 2007, p.124-125).

Portanto, em consonância com o legislador brasileiro, o nosso entendimento é de que não se deve punir o agente financeiro envolvido culposamente no delito de lavagem de dinheiro, que age sem o elemento subjetivo, ou seja, sem o dolo dirigido ao resultado de ocultar ou dissimular bens, direitos e valores oriundos de crime antecedente.

Insta ressaltar que, apesar de não se entender possível a imputação criminal culposa ao funcionário das instituições financeiras que, em sua rotina laboral, seja utilizado para a prática do delito de lavagem de dinheiro, ele não precisa dispensar total atenção às transações realizadas e que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro, consoante o artigo

11, inciso I, tanto que, no inciso II e alíneas *a* e *b*, do mesmo artigo, a lei antilavagem obriga a comunicação ao órgão competente às transações que apresentem indícios de lavagem de dinheiro, sem consequências civis ou administrativas pelas comunicações realizadas de boa-fé, conforme já visto anteriormente. (BARROS, 2004, p.305-311).

#### **4.1 Tipificação culposa para o delito de lavagem de dinheiro**

Parte da doutrina tem defendido que a solução seria a tipificação culposa para resolver esse impasse, porém, não se sabe se seria a melhor solução, pois causaria grandes dificuldades aos funcionários das instituições financeiras, que tratariam todas as transações bancárias como suspeitas, lhes causando mal estar no trabalho, e aumentando a burocracia na prestação dos serviços bancários.

Callegari, no entanto, critica essa tipificação culposa do delito de lavagem de dinheiro, especificamente para funcionários de instituições financeiras, uma vez que o dinheiro não mostra sua origem ou sua forma, sendo bastante difícil distinguir os recursos legais dos ilegais. Essa tipificação culposa poderia causar uma reação ao contrário, ou seja, por receio, os funcionários de instituições financeiras adotariam uma postura de encaminhar qualquer informação aos órgãos competentes, o que iria atrapalhar as investigações pelo excesso de comunicações recebidas. Portanto, o mais prudente é permanecer apenas com as punições administrativas, com advertência, multas e suspensão do exercício das atividades, tanto para funcionários, quanto para as próprias instituições financeiras.

Ademais, as técnicas para a prática desse crime se modificam continuamente, e os agentes financeiros precisariam estar sempre um passo à frente dos criminosos para não correrem o risco de lhes ser imputado um crime de lavagem de dinheiro, (CALLEGARI, 2007, p.125), ou seja, caso ocorresse a tipificação culposa para o delito em estudo, os funcionários de instituições financeiras suportariam demasiado risco de realizar em seu labor, uma transação bancária na qual poderia ser incriminado no delito de lavagem de dinheiro. E, conforme disse muito sabiamente Callegari, “(...) *os funcionários ficariam limitados a valorar fatos estranhos derivados do conjunto global das circunstâncias das operações realizadas, o que tornaria inviável o seu trabalho*”. (CALLEGARI, 2007, p.127-128).

Alguns defendem a ideia de que existem meios de controles internos que visam vislumbrar qualquer mudança na movimentação do cliente e controles externos como a comunicação obrigatória aos órgãos competentes. Mesmo assim, uma tipificação culposa para

o delito de lavagem de dinheiro para os agentes financeiros, para a maioria da doutrina, não seria a solução mais adequada pelos motivos já vistos acima.

#### **4.2 Penalidades individuais por participação ativa ou passiva**

Sem prejuízo das penalidades administrativas normatizadas internamente nas próprias instituições financeiras e nos órgãos de controle ao delito de lavagem de dinheiro, os funcionários que participarem de forma ativa ou passiva no delito de lavagem de dinheiro sofrem as sanções da lei nº 9.613/98 com uma pena de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa, sendo crime inafiançável e sem benefício de liberdade provisória<sup>11</sup>. Incorre nessa pena aquele que converter, adquirir, negociar, receber, movimentar e transferir recursos provenientes de crime de lavagem de dinheiro, conforme insta o artigo 1º da lei nº 9.613/98. Cabe ressaltar que essa punição somente será possível, conforme já visto, se existir o elemento subjetivo, ou seja, o dolo do agente financeiro em ocultar ou dissimular recursos de origem provenientes dos crimes antecedentes.

Já existe entendimento na doutrina e nos tribunais de que a omissão de qualquer comunicação por parte de funcionários das instituições financeiras poderá ser caracterizada como coautoria<sup>12</sup>, sendo imprescindível, portanto, que toda e qualquer atividade financeira considerada suspeita seja comunicada ao órgão competente de prevenção ao delito de lavagem de dinheiro como forma de prevenção, mas antes de qualquer envio de comunicação para o COAF, é importante que seja feita uma triagem para não ocorrer um excesso de comunicações enviadas.

#### **4.3 Das obrigações correlatas às instituições financeiras**

As instituições financeiras estão obrigadas, conforme determinação dos órgãos fiscalizadores, de prevenção e de combate ao delito de lavagem de dinheiro, nesse caso o BACEN, a manter em seus arquivos os registros das movimentações financeiras de seus clientes, como também, manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes. Além disso, deve em 24 (vinte quatro) horas a partir da convicção da existência de indícios que

---

<sup>11</sup> Deve-se observar a discussão acerca da inconstitucionalidade desse ponto, mas isso não será objeto de estudo nesse trabalho.

<sup>12</sup> Grande é a discussão acerca do tema e esse entendimento não é majoritário, em que a doutrina majoritária defende apenas a punição administrativa ao funcionário e à instituição financeira envolvida no delito de lavagem de dinheiro através de sua prestação de serviço bancário.

tenha sido utilizada como instrumento para a prática do delito em estudo, comunicar às autoridades competentes, sem, contudo, dar ciência aos envolvidos. Importante salientar, que as comunicações de boa - fé não acarretam responsabilidade civil ou administrativa à instituição financeira nem tampouco a seus funcionários.

Por determinação do BACEN as movimentações em espécie de valor equivalente ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) podem ser comunicadas ao mesmo, não sendo, destarte, obrigatória, podendo, inclusive, o cliente se negar a prestar informações sobre a origem ou destinação dos capitais movimentados, não podendo as instituições financeiras obrigá-lo a prestá-las, devendo apenas solicitar tal esclarecimento. No entanto, nas movimentações em espécie de valor equivalente ou superior a R\$ 100.000,0 (cem mil reais), tal esclarecimento é obrigatório, não podendo a instituição financeira efetivar tal transação bancária, caso se negue o cliente a prestá-la, uma vez que a comunicação ao BACEN também é obrigatória por parte da instituição financeira. A própria Resolução nº2.554 do BACEN expressamente informa sobre a importância desses controles por parte das instituições financeiras, afirmando que essas devem identificar as áreas com latente possibilidade de serem utilizadas para a prática do delito em estudo, oferecer treinamento adequado aos seus funcionários de forma a possibilitar a prevenção, possibilitar mecanismos de comunicação das atividades consideradas suspeitas e ainda normatizar e esclarecer as regras e procedimentos importantes de prevenção para a comercialização dos produtos e serviços. (BOUZAS, 1999).

Cabe aqui esclarecer que somente as transações em espécie detêm essa obrigatoriedade, uma vez que as movimentações por outra forma, como transferência ou cheque, em tese, já acusam sua origem.

Importa ainda ressaltar que toda instituição financeira deve, conforme já comentado, conhecer seus clientes, uma vez que qualquer produto ou transação que apresentem controles complexos, que permitam rápidas transferências e que, sobretudo, sejam de difícil rastreamento poderão ser diretamente usados para a prática do delito de lavagem de dinheiro, sendo muito comum ocorrer devido à participação de funcionários dessas instituições, portanto, mister se faz que se observem e fiscalizem seus funcionários de qualquer escalão e hierarquia. (BOUZAS, 1999). Conhecer bem clientes e funcionários está além das normas e práticas tradicionais bancárias. Essa atitude é a base de toda e qualquer prevenção ao crime de Lavagem de Dinheiro. O efetivo conhecimento das atividades do cliente e dos funcionários pode dificultar ou até mesmo impedir essa operação ilícita. Portanto, as instituições

financeiras devem ficar atentas às alterações inusitadas nos padrões de vida e de comportamento de seus funcionários.

Importante dizer que nem sempre uma operação fora dos padrões pode ser enquadrada como uma operação de lavagem de dinheiro, por isso a instituição financeira tem o dever de tratar o assunto com sigilo e discrição.

## 5 CONCLUSÃO

O delito de lavagem de dinheiro tem natureza jurídica de crime permanente, portanto, enquanto o “lavador” estiver realizando atos no escopo de ocultar ou dissimular a origem ilícita de um capital, permanecerá cometendo o crime em questão. Com isso, mesmo que o início da operação criminosa tenha ocorrido antes da tipificação pela Lei nº 9.613/98, o agente estará cometendo o ilícito, se ainda mantiver ou tentar manter oculto a origem ilícita do capital, até a sua inclusão na economia formal como se lícito fosse. Isso não significa que a lei antilavagem esteja ferindo o princípio da irretroatividade da lei penal, devido à característica de crime permanente do delito de lavagem de dinheiro.

Não obstante existir divergência doutrinária quanto ao bem jurídico protegido para o delito de lavagem de dinheiro, concorda-se com a doutrina de André Luís Callegari que afirma ser a ordem socioeconômica o bem jurídico protegido no delito em estudo, uma vez que a prática desse delito enfraquece e deixa vulnerável todo o sistema financeiro de um país. Entende-se ainda que a Saúde Pública, a livre concorrência, a livre circulação de bens no mercado, dentre outros citados por João Carlos Castellar, estão incluídos dentro da ordem socioeconômica e, portanto, não seriam isoladamente um bem jurídico protegido, mas parte de um todo que seria a ordem socioeconômica.

Defende-se aqui da mesma forma que o rol taxativo para os crimes antecedentes seja retirado, conforme defende parte da doutrina, ou ainda que fosse um rol meramente exemplificativo, deixando a interpretação por conta do Judiciário no caso concreto, o que aumentaria significativamente a punição por esse delito, uma vez que, no caso concreto, o magistrado poderia entender que crime de menor potencial ofensivo, mas que gera uma certa riqueza, possa ser objeto de ocultação ou dissimulação por parte do criminoso, seja tipificado pela Lei nº 9.613/98.

Vale ressaltar a importância da comunicação aos órgãos competentes sobre as operações suspeitas de lavagem de dinheiro, pois somente assim, será possível a correta

investigação e uma futura punição aos criminosos. Nesse sentido, não se entende como quebra de sigilo tais comunicações, mas apenas a transferência de informações conforme diz o artigo 1º, §3º, inciso IV da Lei Complementar 105/2001, devendo, no entanto, ser tratada com o devido respeito que a situação exige.

Não foram encontrados fundamentos bastante suficientes para defender a tipificação da conduta culposa para o delito em estudo, seguindo o disposto pelo legislador na lei antilavagem e parte da doutrina, portanto, para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, deverá o agente ter a intenção, o dolo dirigido para o resultado ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, valores ou direitos oriundos dos crimes antecedentes.

Destarte, concluímos que somente nos casos de dolo do agente financeiro, com plena consciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores provenientes dos crimes antecedentes, com esse elemento subjetivo dirigido a ocultar ou dissimular a origem ilícita de tais riquezas, é que haverá a possibilidade de imputação criminal. Isso porque o legislador quis que a imputação criminal pelo delito em estudo seja possível somente se existir a intenção dirigida para o resultado lavagem de dinheiro, no qual o tipo penal exige que o autor tenha o escopo de ocultar ou dissimular a origem delitiva de um capital proveniente de um dos crimes antecedentes, para depois incluí-lo novamente à economia formal como se lícito fosse.

Em relação aos agentes financeiros, portanto, não existe uma conduta criminosa, se ao realizar sua tarefa laboral, não agir com a intenção dirigida ao resultado de ocultar ou dissimular a origem do capital, confirmando a hipótese inicial. Destarte, deverá também ter consciência prévia de que a origem desse capital procede dos crimes antecedentes enumerados em nossa lei antilavagem. “*Sem esses pressupostos, não há que se falar em conduta punível*” (CALLEGARI, 2007, p.129).

## **DELITOS DE BLANQUEO DE CAPITALES: PUNITIVOS DE PARTICIPACIÓN FINANCIERA DE PERSONAL (EMPLEADOS) EN AGRAVIO DE BLANQUEO DE CAPITALES**

### **RESUMEN**

Este trabajo tiene por objeto proporcionar un conocimiento general sobre el tema del blanqueo de capitales, difundir los procedimientos que deben adoptarse en caso de sospecha de casos a fin de evitar que la delincuencia es de lastre en nuestro medio. Es aún de los pasos, los mecanismos y los instrumentos utilizados, lo que da una ligera explicación de las actividades son sospechosas. Y las obligaciones de las instituciones financieras estructuradas para evitar que sean utilizados como mecanismos para la práctica del delito de blanqueo de dinero, y también la posibilidad de castigo o no para los agentes financieros (empleados) que participan activa o pasivamente en los casos el delito de blanqueo de capitales. Las cuestiones planteadas son totalmente sobre la base de un estudio bibliográfico.

Palabras clave: blanqueo de capitales, la delincuencia historia, el tráfico de drogas, las instituciones financieras, el orden socioeconómico.

### **REFERÊNCIAS**

BACEN. Resolução 2554. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. **Bouzas Consultoria**. Disponível em: <[http://www.bouzas.com.br/2554\\_Integral.htm](http://www.bouzas.com.br/2554_Integral.htm)>. Acesso em 03 mar. 2007.

BARBOSA, Caio Pompeu Monteiro. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e a aplicabilidade da lei 9.613/1988**. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/17247/1/Crime\\_Lavagem\\_Dinheiro\\_Caio+Pompeu+Monteiro+Barbosa.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/17247/1/Crime_Lavagem_Dinheiro_Caio+Pompeu+Monteiro+Barbosa.pdf)>. Acesso em 24 ago. 2008.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOUZAS, José. **Lavagem de Dinheiro**. Bouzas Consultoria. Disponível em: <<http://www.bouzas.com.br/lavagem.htm>>. Acesso em 03 mar. 2007.

BRASIL. **Código Penal**. *Vadem mecum*. Rideel, 2008. (CD ROM)

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Comissão de Estudos sobre crime de “lavagem” de dinheiro**: Relatório. Brasília: EdCJF, 2003. (CARTILHA).

BRASIL. Lei complementar nº 105, de 10 jan. 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. *Vade mecum*. Rideel, 2008. (CD ROM).

BRASIL. Lei n. 9.613/98, de 03 mar. 1988. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Vade mecum*. Rideel, 2008. (CD ROM).

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha sobre lavagem de dinheiro**: Um problema mundial. Disponível em:  
<<https://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/publicacoes/cartilha.htm>> Acesso em 24 nov. 2007. (CARTILHA).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. **Juízes sugerem retirada do rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro**. Disponível em:  
<[http://clio.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes\\_noticias.asp?seq\\_noticia=13316](http://clio.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=13316)>. Acesso em 02 abr. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Lavagem de dinheiro é tema de encontro que reúne Juízes Federais**. Disponível em:  
<[http://www.tj.to.gov.br/exibir\\_noticias.asp?id=824](http://www.tj.to.gov.br/exibir_noticias.asp?id=824)>. Acesso em 18 ago. 2008.

BRASÍLIA, César Felício de. BID mostra que o Brasil é eficiente no combate à lavagem de dinheiro. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 10 mar. 2004. Finanças. p.C2. Disponível em:  
<<http://www7.rio.gov.br/cgm/comunicacao/clipping/ver?7637>>. Acesso em 26 nov. 2007.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro**. Barueri, SP: Manole, 2007.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

COAF - RESOLUÇÃO Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006. Disponível em <<http://www.sindusconjp.com.br/anexos/documentos//1180638736952.pdf>>. Acesso em 02 set. 2008.

**DENÁRIO**. Disponível em: <<http:pt.wikipedia.org/wiki/Den%C3%Alrio>>. Acesso em 09 maio 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário eletrônico versão 5.0. Positivo, 2004. (CD ROM).

GOMES, Abel Fernandes. **A questão do sigilo em relação à obrigação de comunicar operações suspeitas**. Disponível em: <<http://www.concursojuridico.com.br/novo.asp?sessao=71&artigo=1>>. Acesso em 03 mar. 2007.

HÁFEZ, Andréa. **Mercado de capitais colabora com o combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico/061026NotA.asp>>. Acesso em 13 set. 2008.

MAGNO, Alexandre. **Dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.alexandremagno.com/novo/dos-crimes-antecedentes-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 24 ago. 2008.

MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva. **O Bem Jurídico no Delito de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Juliana%20Vieira%20Saraiva%20de%20Medeiros.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: 2005.

MORAIS, Neydja Maria Dias de Moraes. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7424&p=1>>. Acesso em 26 nov. 2007.

UNIVERSIDADE CAIXA. **Prevenção à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <[http://universidade.caixa.gov.br/authenticated\\_area/segments/administracao/maintenance\\_courses/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/modulo1.html](http://universidade.caixa.gov.br/authenticated_area/segments/administracao/maintenance_courses/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/modulo1.html)>. Acesso em 18 ago. 2008.